



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

PC nº 025.03.2026

Santo André, 11 de março de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente da
Câmara Municipal de Santo André

Assunto: Ofício nº 6/2026 – G.P. – Proc. CM nº 8258/2025 – Cota nº 56/2025.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício em referência, onde solicita manifestação a respeito do **Projeto de Lei nº 330/2025**, de iniciativa do **Legislativo**, que institui e regulamenta que condutor de veículos automotores vire à direita com semáforo tido como fechado, projeto intitulado “Direita Livre”, em horário noturno no Município de Santo André – SP, cumpre-nos apresentar os seguintes esclarecimentos:

De acordo com a Secretaria de Mobilidade Urbana, sob a perspectiva da regulamentação do trânsito, embora a Constituição Federal, em seu inciso XI, art. 22, reserve privativamente à União a iniciativa sobre o trânsito e o transporte, o próprio texto constitucional, em seus incisos I e V, art. 30, também atribui aos municípios a competência para organizar e ordenar o trânsito urbano e o tráfego local.

Assim, cabe ao Município viabilizar todos os meios e instrumentos necessários para que a população local possa ter garantidas, de maneira efetiva, as políticas públicas instituídas pela legislação em seus diversos níveis federativos.

Neste contexto, os incisos II e III, do art. 24, da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, assim prescreve:

"Art. 24 Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

.....
II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;
.....



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;”

Desse modo, não resta dúvida acerca da competência reconhecida pela Constituição Federal e pela legislação nacional vigente, para que o Município possa legislar sobre a matéria tratada pelo Projeto de Lei CM nº 330/2025.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o art. 44-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, introduzido pela Lei Federal nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, dispõe, em síntese, que:

"Art.44-A É livre o movimento de conversão à direita diante de sinal vermelho do semáforo onde houver sinalização indicativa que permita essa conversão, observados os arts. 44, 45 e 70 deste Código."

Logo, a conversão à direita com semáforo fechado não é automática, sua permissão depende necessariamente de sinalização específica, devendo ser observados os critérios técnicos e de segurança, notadamente a proteção aos pedestres, sendo a regulamentação operacional atribuída aos órgãos executivos de trânsito, conforme os arts. 21, 24 e 90, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

O art. 44-A, introduzido pela Lei Federal nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, não cria uma regra geral de circulação, mas autoriza, de forma excepcional e condicionada, a manobra quando o poder público assim sinalizar.

Da análise dos artigos do PL CM nº 330/2025 com o disposto no art. 44-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, constata-se incompatibilidades, senão vejamos:

Os arts. 1º e 2º instituem, de forma genérica, a liberação da conversão à direita em horário noturno, independentemente de sinalização autorizativa individualizada, o que não encontra respaldo no art. 44-A do CTB.

Enquanto o Código de Trânsito Brasileiro - CTB condiciona a manobra à existência de sinalização específica, o projeto legislativo cria uma regra abstrata e automática, vinculada apenas ao horário, o que caracteriza inovação indevida em matéria de circulação viária.

O art. 4º prevê que o condutor ficará "isento de sanções de trânsito" ao realizar a conversão.

Tal previsão é frontalmente incompatível com o art. 44-A do CTB, pois, apenas a lei federal pode definir infrações e penalidades de trânsito, não detendo, o Município, a competência para afastar sanções previstas no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, a legalidade da manobra decorre exclusivamente da sinalização autorizativa, e não da lei local.



Prefeitura Municipal de Santo André
Gabinete do Prefeito

Assim, mesmo diante do art. 44-A do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, a ausência de sinalização configura infração, não podendo a lei municipal afastar tal consequência.

O art. 5º da propositura prevê sanções com base na legislação ambiental municipal, matéria alheia à disciplina do trânsito, o que evidencia o desvio de objeto. Dessa forma, esse dispositivo não encontra qualquer respaldo no Código de Trânsito Brasileiro - CTB, sendo juridicamente inadequado.

Por fim, a proposta carece de adequações, devendo limitar-se a estabelecer diretrizes para a implantação da conversão à direita livre, condicionada a estudos técnicos e à sinalização específica e, além disso, a isenção de penalidades deve ser afastada, remetendo a regulamentação ao órgão executivo municipal de trânsito, em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Ao ensejo, subscrevemo-nos com apreço.

Atenciosamente,

GILVAN FERREIRA DE SOUZA JÚNIOR
Prefeito do Município de Santo André